PROJETO DE LEI Nº 64/16

Dispõe sobre a garantia do direito da criança, adolescente, jovens e adultos ao atendimento pedagógico e escolar, em ambiente hospitalar e domiciliar no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica reconhecida às Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar a função de atenção pedagógica dispensada à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto hospitalizado em tratamento de saúde, que se encontram, preferencialmente, em Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina o § 2º do art.58 da Lei nº 9. 394, de 20 de dezembro de 1996, e a Resolução nº 41/95 do Conselho Nacional dos Diretos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- São consideradas Unidades de Saúde do SUS, para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria de Saúde do Município de Salvador e do Estado da Bahia, as públicas conveniadas e as privadas por estas contratadas.

§ 2º- Serão consideradas unidades domiciliares: as casas de apoio, casas de passagem e o domicilio do aluno onde se prestam o atendimento pedagógico domiciliar.

Art.2 º- Aos alunos matriculados na Educação Básica e no Segmento da Educação de Jovens e Adultos, impossibilitados de frequentar a escola regular e que mantenham condições de aprendizagem, aplicar-se-á regime das Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar.

§ 1º- Enquanto sujeito ao regime de Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas, desde que participe do atendimento.

§ 2º- O atendimento pedagógico ministrado em Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar possui equivalência às classes comuns de ensino regular, considerando um currículo adaptado, flexibilizado, diferenciado, que contemple as necessidades educacionais de cada estudante de acordo com o segmento de ensino.

Art.3º - O Poder Executivo deverá promover a expansão das Classes Hospitalares e Domiciliares em todo o território do Município de Salvador.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Salvador a cessão dos professores que atuarão nas classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar.

§ 2º- A Secretaria Municipal poderá firmar convênio com o Estado para ceder professores que poderão desempenhar o atendimento das Classes.

Art.4º - Aos servidores professores que atuam nas Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar no Município de Salvador ficam assegurados os direitos atinentes ao professor que desempenha atividade em escola regular, bem como o direito à vantagem pessoal nominal de 30% sobre seu vencimento pelo exercício da docência em classe hospitalar e domiciliar, reajustável mediante percentuais aplicados aos demais servidores, conforme assegurado no Plano de Carreira Lei Municipal n° 8.722/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao professor de Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar fica assegurado o direito de adicional de periculosidade e/ou insalubridade, devido aos profissionais de saúde, haja vista que o professor desempenha sua função docente em ambientes de risco e insalubres.

Art.5º - Para atuar em Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar, o professor e coordenador deverá:

I - Ser pedagogo ou licenciado, sendo professor/coordenador efetivo da rede pública de ensino, com experiência em regência de classe, não estando no estágio probatório;

II - Possuir curso especialização em Educação Especial e/ou Educação Inclusiva, com carga horária mínima de 360 horas;

III – Ser aprovado em seleção interna por meio de edital elaborado pela Secretaria Municipal de Educação responsável pela coordenação pedagógica das Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar de Salvador.

Art. 6º - É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização, continuidade do processo de escolarização e da atenção integral à criança, adolescente, jovem e adulto hospitalizados, com as unidades de Saúde previstas nos parágrafos 1º e 2º dessa Lei.

§ 1º- A avaliação da qualidade do trabalho da Escola Municipal Hospitalar e Domiciliar Irmã Dulce deve ser assegurada pela equipe técnica e pedagógica objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 2º- A avaliação de desempenho dos alunos-pacientes far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento em relatórios para encaminhamentos às escolas de origem.

Art.7º- Compete à Secretaria de Municipal de Educação:

I - A concessão e capacitação dos professores/coordenadores e demais profissionais de educação que estiverem atuando nas Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar de Salvador.

II - A provisão de recursos financeiros e didáticos bem como matérias necessários para os atendimentos nas Classes Hospitalares e no Atendimento Pedagógico Domiciliar.

III – A coordenação pedagógica dos atendimentos realizados pelas Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar.

IV- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças, adolescentes, jovens e adultos hospitalizados e/ou em tratamento de saúde em domicilio.

V- Assegurar o cumprimento da Legislação, quanto ao direito à educação do escolar hospitalizado e/ou em tratamento de saúde, além de promover a qualidade do atendimento pedagógico prestado.

Art. 8º - A Escola Municipal Hospitalar e Domiciliar Irmã Dulce, inaugurada no dia 1º de outubro de 2015, conforme a Portaria de nº 286 de 28 de julho de 2015, terá sua gestão escolar submetida às mesmas Leis Municipais que tratam das demais escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A regulamentação do Projeto Político Pedagógico, Regimento e demais atos normativos que vão reger a Escola Municipal Hospitalar e Domiciliar Irmã Dulce devem ser normatizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.9º - Os órgãos públicos abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias depois sua publicação, adotar as providencias necessárias ao seu cumprimento.

Art.10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de março de 2016.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminhamos a esta Casa Legislativa tem a finalidade de atender a crianças, adolescentes e adultos que se encontram impossibilitados de frequentar os estabelecimentos educacionais, em razão de tratamento médico.

A Legislação Brasileira já reconhece o direito ao atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes que se encontram temporária ou permanente impossibilitados de frequentar aulas em razão de limitações especificas de saúde.

É princípio Constitucional, segundo o qual o Poder Público deve arrumar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino art. 208, inciso III.

A Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989 é taxativa ao afirmar: Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenação nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – institui a tabela jurisdicional de interesse coletivo ou defensor dessas pessoas, disciplina a atenção do Ministério Público, deve assegurar as pessoas portadoras de deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos a educação por meio de medidas com oferecimento obrigatório de programas de educação a nível pré-escolar em unidades hospitalares nas quais estejam internados.

A Resolução nº 41 de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente hospitalizados, inscreve-se entre estes direitos o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programa de educação para a saúde durante a permanência hospitalar.

Concluindo, vê-se a Resolução nº 2 de fevereiro de 2001 da Câmara de Educação básica, do Conselho Nacional de Educação..... institui no seu art.13 que "Os sistemas de ensino mediante ação integrada com o sistema de saúde de organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar salas de aulas em razão do tratamento de saúde que impeçam em internação hospitalar ou atendimento de forma prolongada domiciliar", ainda é claro o §1 desse artigo que determina que: "As classes hospitalares e o atendimento em ambientes domiciliares devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas de educação básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar".

Em consequência, várias tentativas têm sido feitas em nível municipal e estadual para inserir Legislação que possibilite a integração desses alunos afastados por motivos de saúde. É com esse objetivo que acercamos o presente Projeto de Lei, esperando a sensibilidade desta Casa Legislativa na apreciação da matéria por ser de alta relevância social.

Sala das Sessões, 4 de março de 2016.

ODIOSVALDO VIGAS